



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005223-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é agravado RAFAEL BALDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.619

Agravo de Instrumento nº 2005223-26.2025.8.26.0000

Agravante: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Agravado: RAFAEL BALDO DE SOUZA (justiça gratuita)

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André

Magistrado: Dr. Marcelo Franzin Paulo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Santo André contra decisão que indeferiu pedido para convocar Rafael Baldo de Souza para etapas de concurso e determinou conversão em perdas e danos. O agravante alega impossibilidade de cumprimento devido à conduta do agravado e ao encerramento do concurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a alegada impossibilidade fática justifica o não cumprimento de decisão judicial transitada em julgado que ordena a reintegração do agravado ao concurso público.

III. Razões de Decidir

3. A existência de decisão judicial transitada em julgado impõe ao agravante o dever de cumpri-la, não podendo a alegação de impossibilidade fática servir como óbice. 4. A administração pública deve adaptar-se para cumprir decisões judiciais, e a situação do agravado justifica tratamento diferenciado sem violar a isonomia.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: "1. A decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida integralmente. 2. A administração pública tem o dever de adaptar-se para cumprir decisões judiciais, mesmo em situações peculiares."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Município de Santo André** contra a r. **decisão** (fl. 25 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por **Rafael Baldo de Souza** em face do agravante, que, **indeferiu** o pedido para que o agravado fosse convocado para participar das demais etapas do certame e, conseqüentemente, tomasse posse no cargo de Guarda Civil Municipal (Edital de Concurso Público nº 01/2.020), **determinando**, ainda, a conversão da obrigação em perdas e danos, nos moldes do artigo 499 do Código de Processo Civil.

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/13), em síntese, que, não obstante o reconhecimento da impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, que lhe favorece, o cumprimento de sentença deveria ser extinto, sem julgamento de mérito, e não convertido em perdas e danos, como entendeu o Juízo "a quo". Destaca que a decisão judicial tornou-se impossível de ser cumprida devido à conduta do próprio agravado, visto que, embora tenha formulado na inicial pedido de tutela de urgência a fim de determinar sua imediata reintegração ao certame, tal pedido restou indeferido pelo Juízo "a quo" e não foi objeto de agravo de instrumento pelo ora agravado, não tendo tampouco, em razões de apelação, deduzido qualquer pedido de antecipação de tutela recursal nesse sentido. Assim, todas as vagas do concurso em questão foram ocupadas, com as convocações dos que foram selecionados e com a devida homologação do concurso. Sustenta haver impossibilidade fática de se reintegrar o agravado ao certame, visto que a última fase do concurso, denominada "Curso de Formação de Guarda Civil Municipal", exauriu-se em 27/02/2.024, sendo que, nesta fase, são ministradas aos candidatos dezenas de disciplinas necessárias ao desempenho do cargo, inclusive em atuação conjunta com outros concursados, situação esta que inexistiria se fosse ministrado o curso individualmente ao agravante, ferindo a isonomia que se

espera do certame. Aduz que o agravado tinha ciência deste risco, pois formulara justamente pedido de tutela de urgência nesse sentido, mas depois não recorreu da decisão que o indeferiu.

Com tais argumentos pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para a reforma da decisão atacada (fls. 11/12), com a extinção do cumprimento de sentença sem qualquer ônus para o agravante.

O efeito suspensivo foi **indeferido** por este Relator (fls. 15/20).

Alega o agravado, em contraminuta (fls. 25/27), que a simples alegação de “impossibilidade fática” não pode servir como óbice ao cumprimento da determinação judicial. Aduz que a coisa julgada formada na ação principal prevalece sobre qualquer questão incidental ocorrida ao longo do processo, sendo inadmissível que a inércia do agravante em cumprir a ordem judicial. Pede o desprovimento do agravo.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre anotar que a mesma decisão agravada também foi objeto do agravo de instrumento nº 2369826-69.2024.8.26.0000, interposto pelo ora agravado.

Naquele recurso, o agravante, ora agravado, pleiteou a antecipação de tutela recursal para que fosse determinado seu retorno imediato ao concurso, a fim de participar das demais fases do certame, o que foi **deferido** por este RELATOR.

Com efeito, consta dos autos que o agravado instaurou o presente **cumprimento individual de sentença** em face do agravante, no qual pretende a execução do título judicial (fls. 57/68), já transitado em julgado, que declarou a nulidade do ato administrativo que o considerou inapto na fase de investigação social, perante o concurso identificado pelo Edital de Concurso Público nº 01/2.020 para o cargo de Guarda Civil Municipal, e condenou o agravante na obrigação de fazer consistente na reintegração do agravado ao certame.

O agravante apresentou **impugnação ao cumprimento de sentença**, alegando a impossibilidade de cumprir a determinação judicial, pois o certame foi encerrado no dia 27/02/2.024 e o agravante não requereu a suspensão do concurso ou a reserva de vaga.

A r. decisão agravada então **indeferiu** o pedido para que o agravado fosse convocado para participar das demais etapas do certame e, conseqüentemente, tomasse posse no cargo de Guarda Civil Municipal (Edital de Concurso Público nº 01/2.020), **determinando**, ainda, a conversão da obrigação em perdas e danos, nos moldes do artigo 499 do Código de Processo Civil, recorrendo o agravante desta última determinação.

Pois bem, é incontroverso nos autos que **há título**

judicial, já transitado em julgado em 24/08/2.024 (fl. 71), que declarou nulo o ato administrativo que considerou o agravado inapto na fase de investigação social, perante o concurso identificado pelo Edital de Concurso Público nº 01/2.020 para o cargo de Guarda Civil Municipal, e condenou o agravante em obrigação de fazer consistente na reintegração do agravado ao certame.

Desta forma, **a existência de uma decisão judicial transitada em julgado, em favor do agravado, impõe ao agravante o dever de cumpri-la**, não podendo servir como óbice a tal a simples alegação de “impossibilidade fática” do cumprimento da decisão.

A propósito, importante ressaltar que a decisão judicial, uma vez transitada em julgado, adquire força de **coisa julgada**, o que significa que seu conteúdo deve ser respeitado e cumprido integralmente, salvo exceções previstas em lei. O princípio da segurança jurídica garante que as partes tenham previsibilidade quanto aos efeitos das decisões judiciais.

Com efeito, o agravante alega que a impossibilidade de cumprimento da decisão decorre de fatores alheios à sua vontade, como o encerramento das fases do concurso e a homologação dos resultados. Contudo, tais argumentos não se sustentam frente à coisa julgada.

Por sua vez, a alegação de que a reintegração do agravado ao certame feriria a isonomia do concurso, é totalmente incabível e carece de fundamento legal, uma vez que **a decisão judicial determinou sua reintegração**.

Ademais, a alegação de que o agravado não recorreu da decisão que indeferiu a tutela de urgência inicial não constitui elemento suficiente para afastar o cumprimento da sentença. Ora, a coisa julgada formada na ação principal não pode ser afastada pela inércia da parte em recorrer de decisões interlocutórias no curso do processo. O direito reconhecido na sentença transitada em julgado se sobrepõe às questões incidentais ocorridas durante o trâmite processual.

Tampouco pode ser acolhida a alegada impossibilidade fática de reintegrar o agravado ao certame, em razão do encerramento do "Curso de Formação de Guarda Civil Municipal", visto que **a administração pública tem o dever de adaptar-se para dar cumprimento às decisões judiciais**, valendo destacar que a situação peculiar do agravado, amparada por decisão transitada em julgado, justifica um tratamento diferenciado, sem que isso implique em violação ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos.

Assim sendo, a forma como a referida decisão judicial será cumprida, é um problema do agravante, que se presume tenha capacidade suficiente para ajustar-se à situação da qual já estava ciente desde o início do respectivo processo, caso contrário, responderá judicialmente pelas consequências do seu ato.

Logo, não há como se acolher a pretensão do agravante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)